Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.323 - CE (2013/0007179-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARIA LUCIENE TEMOTEO MONTE
RECORRENTE	:	MARIA LUZINETE TEMÓTEO MONTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER E OUTRO(S) - PE019837

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela divergência em face de acórdão assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO LEI N.° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. O MUTUÁRIO INADIMPLENTE ESTÁ SUJEITO À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, SE HÁ PROVA DO DÉBITO. PLURALIDADE DE MUTUÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA.

Nas razões de recurso especial, alegam as recorrentes violação do artigo 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/1966, na medida em que apenas a primeira recorrente fora notificada pessoalmente, sendo a recorrente Maria Luzinete Temóteo Monte notificada por edital, sem que fossem exauridos os meios necessários à localização do mutuário, o que obstou o direito de defesa.

Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, observo que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com amparo do contexto fático-probatório colhido ao longo da demanda, de modo que a pretensão das recorrentes encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, cito o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> A sentença monocrática sagrou o entendimento, segundo o qual,

> tendo sido notificada apenas a mutuária Maria Luciene Temóteo Monte (Carta de Notificação extrajudicial foi cumprida), não poderia ser realizada a notificação via edital da segunda mutuária Maria Luzinete Temóteo Monte, sem que antes tivessem sido esgotadas as diligências para notificar todos os mutuários pessoalmente. Com o devido respeito ao nobre magistrado, entendo diferentemente. Considerando que a segunda mutuária mora no mesmo endereço da primeira, que foi notificada, tenho que a presunção é de que a outra tomou ciência em razão do grau de parentesco e pelo fato de coabitação.
>
> (...)
>
> Ademais, a sustação da atividade executória causa danos irreparáveis ao credor hipotecário, sem que se justifique qualquer alegação razoável que impeça a alienação do imóvel.
>
> Assim, não vislumbro qualquer irregularidade que justifique a nulidade da execução judicial do imóvel que já foi adjudicado.

Além disso, anoto que os demais fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para dar provimento à apelação da ora recorrida não foram impugnados pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora